LIDO
Em, 12/4/2011

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

PL 285 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
Em, 13/04/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade das pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializem produtos ou serviços através de página na Internet, a disponibilizarem o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas do Distrito Federal, que comercializem produtos ou serviços através de página na Internet, ficam obrigadas a informar o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o endereço da sede principal e o telefone de suas instalações físicas.

Parágrafo único. Os dados previstos no *caput* deverão estar situados na página de acesso do site da empresa, em local visível e com caracteres do tamanho de um quarto (1/4) do maior disponibilizado.

Art. 2º O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil) reais a R$ 10.000,00 (dez mil) reais, graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Parágrafo único. A autoridade competente notificará a empresa, através do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua retirada da Internet, ficando vedada a reinserção até cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 12/Abr/2011 11:14

JUSTIFICAÇÃO

A internet tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicidade das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como uma enorme vitrine, possibilitando que os produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil sejam visualizados em tempo real do outro lado do país.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 285/2011
Folha Nº 01

Contudo, para que os usuários dessa rede tenham segurança e conhecimento dos fornecedores, é necessário que sejam disponibilizados dados sobre a empresa no próprio site da Internet.

Pois bem, como não são todas as empresas que fornecem esses dados e como não há legislação sobre esse tema, o presente projeto de lei tem por escopo conferir maior transparência aos consumidores em relação às empresas que possuem páginas na Internet, visto que o Cadastro das Pessoas Jurídicas, o endereço e o telefone são dados informativos essenciais para que seja estabelecida a relação de consumo tão utilizada atualmente.

A revolução tecnológica ocasionada pelo advento da internet e pela expansão da contratação eletrônica trouxe inúmeros benefícios à sociedade. Se, por um lado, o fornecedor tem diminuído os custos da sua atividade econômica através da oferta de seus produtos e serviços nas chamadas lojas virtuais, por outro, o consumidor encontra a comodidade de contratar, como mencionamos acima, sem a necessidade de sair de casa, através de apenas um clique.

No entanto, no que tange ao consumidor – sujeito mais fraco na relação jurídica de consumo –, a contratação eletrônica também traz diversos desafios e desvantagens, os quais levam ao questionamento acerca da efetividade da sua proteção no comércio eletrônico e a conseqüente desconfiança no meio virtual.

Questão relevante no comércio eletrônico é a vulnerabilidade acentuada do consumidor. Com efeito, a doutrina entende que a maior vulnerabilidade do consumidor neste meio ocorre, principalmente, em razão da falta de conhecimento técnico acerca do meio eletrônico.

No que tange ao contrato eletrônico, trata-se de modalidade de contrato à distância realizado entre ausentes. Por isso, considera-se um contrato capaz de gerar os mesmos efeitos jurídicos que os contratos tradicionais, diferindo destes apenas em relação à forma como é materializado e ao modo de disponibilização dos produtos e serviços pelo fornecedor.

Entretanto, embora os contratos eletrônicos tenham inegável eficácia jurídica, estão propensos a acarretar inúmeras dificuldades ao consumidor.

No Brasil a doutrina majoritária assegura que somente a regulamentação do comércio eletrônico é medida capaz de trazer maior segurança jurídica neste tipo de contratação e, ainda, maior confiança do consumidor.

Pode-se concluir, portanto, que a contratação eletrônica é uma realidade no Brasil e, se a sociedade passa por transformações, cumpre ao Direito - mecanismo apto a regular a vida em sociedade - adaptar-se a esta nova realidade, a fim de que se atinja a efetividade da proteção do consumidor no comércio eletrônico.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2851/2011
Folha Nº 02

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto em tela, que tem por objetivo melhorar os níveis de segurança e a relação jurídico-contratual entre fornecedor e consumidor.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2851/2011
Folha Nº 03